

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

KAMILE HIBLER

**O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE DAS
BASES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO CENÁRIO DE (IN)SEGURANÇA
ALIMENTAR NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

KAMILE HIBLER

**O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE DAS
BASES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO CENÁRIO DE (IN)SEGURANÇA
ALIMENTAR NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa
2023

KAMILE HIBLER

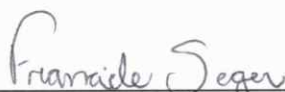
**O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE DAS
BASES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO CENÁRIO DE (IN)SEGURANÇA
ALIMENTAR NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

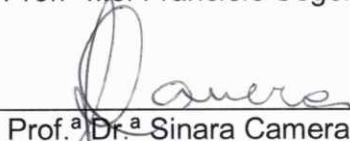
Banca Examinadora



Prof.^a Ms.^a Raquel Luciene Sawitzki Callegaro – Orientador(a)



Prof.^a Ms. Franciele Seger



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 04 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Carlos e Lurdes, que sempre me apoiaram nessa caminhada, e permaneceram ao meu lado em todos os momentos. Sou eternamente grata pelo carinho, confiança e, principalmente todo o amor, que dedicaram a mim

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado o dom da vida e por estar sempre comigo, acompanhando todos meus passos.

À minha mãe, que foi a base de tudo, e é a pessoa que eu mais tenho orgulho no mundo.

Ao meu pai, por ser tão presente na minha vida e por me ensinar o verdadeiro significado do amor.

À minha irmã, que sempre foi um exemplo pra mim, por me ensinar desde pequena a correr atrás dos meus sonhos e metas, sem nunca desistir deles.

À minha avó, que sempre está ao meu lado, me dando todo suporte e apoio de sempre.

Ao meu avô (in memoriam) que infelizmente não está mais aqui conosco, mas tenho certeza que onde quer que esteja, está muito orgulhoso.

Agradeço a minha colega e grande amiga Eduarda Andressa Prado Alvanz que esteve junto comigo nesta caminhada, pela amizade que construímos durante todos esses anos, pelo companheirismo, que com certeza foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Por fim, em especial, agradeço à minha orientadora Professora Raquel Luciene Luciene Sawitzki Callegaro, que desde o início não mediu esforços para me ajudar na elaboração deste trabalho, com muita dedicação, paciência e muito carinho.

“Você nunca sabe a força que tem. Até que sua única alternativa é ser forte.” (JOHNNY DEPP)

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema o Direito Humano à Alimentação Adequada: Uma análise das bases constitucionais no âmbito do cenário de (in)segurança alimentar no Brasil. Partindo da premissa de que a Emenda Constitucional 64 de 04 de fevereiro de 2010, incluiu o artigo 6º da Constituição Federal (CF), determinando em seu artigo que o direito à alimentação é um direito social, a delimitação temática visa demonstrar a alimentação adequada e básica como um Direito Humano, analisando as bases constitucionais no tocante ao cenário de (in)segurança alimentar no Brasil, tendo como instrumento de pesquisa a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) aprovada em 1999. Como problema da pesquisa, tem-se: quais são as garantias de um direito digno à alimentação adequada e básica no Brasil, tendo em vista tratar-se de um Direito Humano? O objetivo geral deste estudo foi analisar quais são as atribuições das garantias para que se tenha uma alimentação adequada e básica no Brasil tendo como base a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN). A relevância da discussão deste tema é de suma importância para os operadores do direito, bem como aos cidadãos, pois tem se tornado cada vez mais importante devido às discussões sobre a existência de um agente ou entidade responsável por garantir que a população tenha acesso a uma alimentação adequada, evitando assim situações de vulnerabilidade e necessidades básicas não atendidas. Para o desenvolvimento deste estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, através de várias fontes relacionadas ao tema exposto, tanto por meio físico, quanto em ambiente virtual, caracterizando-se como uma pesquisa teórica desenvolvida através da documentação indireta, sendo que os dados foram tratados de forma qualitativa, apresentados de modo descritivo e explicativo, pelo método de abordagem o dedutivo, e organizados em dois capítulos, com dois subtítulos cada. O primeiro capítulo trata da evolução dos Direitos Humanos, analisando o tema através da evolução histórica dos Direitos Humanos, sua contextualização, apresentando os principais acontecimentos, apresentando o surgimento do Direito Humano à alimentação adequada e básica no sistema brasileiro, e sua interface com a temática do Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil, apontando suas características e definições, bem como demonstrar o papel estatal na efetividade desse direito. O segundo capítulo apresenta argumentos e ideias concernentes à análise das garantias que protegem o Direito à Alimentação Adequada no Brasil, considerando a abordagem constitucional do referido assunto. Em seguida, abordar-se-á a análise da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, caracterizando as suas diretrizes e seus preceitos, vislumbrando seus princípios e objetivos. Com base na pesquisa realizada, para fins de conclusão, pode-se verificar que a promoção da alimentação adequada no Brasil como um direito humano é um desafio complexo que demanda ação coordenada e efetiva de diversos atores sociais e políticos.

Palavras-chave: Alimentação - políticas públicas - Constituição Federal - Direito Humano.

ABSTRACT

The present work addresses the theme of the Human Right to Adequate Food: An analysis of the constitutional bases within the context of food (in)security in Brazil. Based on the premise that Constitutional Amendment 64 of February 4, 2010, included article 6 of the Federal Constitution (CF), determining in its article that the right to food is a social right, the thematic delimitation The thematic delimitation aims to demonstrate the adequate and basic food as a Human Right, analyzing the constitutional bases regarding the scenario of food (in)security in Brazil, having as a research instrument the Federal Constitution of 1988 and the National Food and Nutrition Policy (PNAN) approved in 1999 As a research problem, we have: what are the guarantees of a dignified right to adequate and basic food in Brazil, considering that it is a Human Right? The general objective of this study was to analyze what are the attributions of the guarantees for adequate and basic food in Brazil based on the Federal Constitution of 1988 and the National Food and Nutrition Policy (PNAN). The relevance of discussing this topic is of paramount importance for legal practitioners, as well as citizens, as it has become increasingly important due to discussions about the existence of an agent or entity responsible for ensuring that the population has access to adequate food, thus avoiding situations of vulnerability and unmet basic needs. For the development of this study, bibliographical and documental research was used, through various sources related to the subject exposed, both by physical means and in a virtual environment, characterizing itself as a theoretical research developed through indirect documentation, and the data they were treated qualitatively, presented in a descriptive and explanatory way, using the deductive method of approach, and organized into two chapters, with two subtitles each. The first chapter deals with the evolution of Human Rights, analyzing the theme historically, that is, with the historical evolution of Human Rights, its contextualization, presenting the main events in the historical context, presenting the emergence of the Human Right to food adequate and basic in the Brazilian system, and its interface with the theme of the Human Right to Adequate Food in Brazil, pointing out its characteristics and definitions, as well as demonstrating the state role in the effectiveness of this right. The second chapter presents arguments and ideas concerning the will be, initially, an analysis of the guarantees that protect the Right to Adequate Food in Brazil, considering the constitutional approach of the referred subject. Next, the analysis of the National Food and Nutrition Police will be addressed, characterizing its guidelines and precepts, envisioning its principles and objectives. Based on the research carried out, for the purpose of conclusion, it can be seen that the promotion of adequate food in Brazil as a human right is a complex challenge that demands coordinated and effective action from various social and political people.

Keywords: Food - public politics - Federal Constitution - Human Right.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – Página

n.p. – Não paginado

n. – Número

s.d. – Sem data

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ – Parágrafo

DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada

PNAN – Política Nacional de Alimentação e Nutrição

CF – Constituição Federal

SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

ONU – Organização das Nações Unidas

SUS – Sistema Único de Saúde

PNSAN – Política Nacional de Segurança Alimentação e Nutrição

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL	14
1.1 DEFINIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E BÁSICA NO BRASIL COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL.....	14
1.2 O PAPEL DO ESTADO PARA A GARANTIA DE UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E BÁSICA NO BRASIL.....	24
2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO CENÁRIO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	36
2.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL NO TOCANTE ÀS GARANTIAS DE PROTEÇÃO PARA UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL	36
2.2 ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (PNAN)	44
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 64 de 04 de fevereiro de 2010, incluiu o artigo 6º da Constituição Federal (CF), que passou a ter a seguinte redação: "[...] São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, o Direito à Alimentação se tornou um Direito Fundamental, no qual passou a ser imprescindível este direito, no cenário brasileiro. Porém, muito antes da referida Emenda Constitucional (EC) consagrou-se o Direito à Alimentação Adequada um Direito Humano e Social, tornando-se indispensável e assim, fez com que houvesse grande responsabilidade de atuação estatal.

Em contrapartida, o Direito Humano à Alimentação adequada é considerado uma necessidade básica, com isso, é pertinente fazer uma análise de garantias, proteções e promoções para a efetivação desse direito. De modo que, a partir deste contexto, desenvolveu-se o presente trabalho que tem como tema “ o Direito Humano à Alimentação Adequada: uma análise das bases constitucionais no Âmbito do Cenário de (in)segurança alimentar no Brasil”, delimitando-se a demonstração da alimentação adequada e básica como um Direito Humano, analisando as bases constitucionais no âmbito do cenário de (in)segurança alimentar no Brasil, tendo como principais instrumentos de pesquisa a Constituição Federal de 1988 e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN).

Nesse sentido, o problema norteador da pesquisa repousou no seguinte questionamento: Quais são as garantias de um direito digno à alimentação adequada e básica no Brasil, tendo em vista tratar-se de um Direito Humano?

O objetivo geral deste estudo foi analisar quais são as atribuições das garantias para que se tenha uma alimentação adequada e básica no Brasil; pesquisando nas principais bases da Constituição Federal de 1988 e da Política Nacional de Alimentação e Nutrição os aspectos que esse direito possui para a promoção do mesmo.

A relevância da discussão deste tema é de suma importância para os

operadores do Direito, bem como aos cidadãos, os quais muitas vezes não possuem conhecimento de que a alimentação é um direito de todos, e dever do Estado. Essa temática vem ganhando destaque, em razão de que muito se discute se há alguém, ou algum órgão responsável por promover uma alimentação adequada para a população, não a deixando em condições vulneráveis e em necessidades básicas.

Conhecer quais são mais as garantias para promover este direito, bem como demonstrar que esse direito se tornou fundamental, pode contribuir para que se compreenda de modo mais objetivo o porquê deste direito ser um mecanismo que busca e atribui ao cidadão de que ele está amparado pelo Estado por todas as garantias fundamentais, principalmente quando o assunto é alimentação.

Metodologicamente a pesquisa caracteriza-se, quanto aos objetivos como teórica, desenvolvendo a temática delimitada através da documentação indireta, sendo que os dados foram tratados de forma qualitativa. Neste viés, foi realizada a análise a organização de informações, com finalidade e objetivo de apresentar o estudo de forma descritiva e explicativa, baseando-se em procedimentos técnicos, com pesquisa bibliográfica e documental.

O resultado obtido apresenta-se nesta monografia, organizada em dois capítulos. No primeiro capítulo expõem-se questões pertinentes no tocante a definição da Alimentação Adequada e Básica no Brasil como um Direito Humano. Ainda neste capítulo, trata-se da análise da participação do Estado perante a proteção e promoção das garantias da alimentação adequada e básica no Brasil, para com a população brasileira.

No segundo capítulo abordam-se, inicialmente, aspectos relacionados, sobretudo, na identificação na Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) quais são os direitos e garantias para que se adquira o direito à alimentação adequada no Brasil. Na sequência apresentam-se argumentos referentes à importância da efetividade das políticas públicas nacionais no tocante ao cenário de insegurança alimentar no Brasil.

1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL

A insuficiência alimentar e a desigualdade social no Brasil têm suas raízes no processo de formação do nosso país, especialmente durante o período de colonização e, com isso, caracterizou-se por inúmeras disparidades sociais, incluindo a disparidade no acesso aos recursos alimentares. Após o final da Segunda Guerra Mundial, diante de todas as atrocidades cometidas contra a humanidade, iniciou-se um processo de globalização perante a proteção dos Direitos Humanos.

Esta globalização teve uma importante contribuição diante dos processos de aprofundamento internacional de integração econômica, social, cultural e política, o que com base nesses inúmeros acontecimentos, acarretou ainda mais no aumento da fome e houve muitas dificuldades para estabilizar os aspectos, econômicos, sociais e culturais no país.

Ainda, um fator relevante que aconteceu neste período foi a origem da Organização das Nações Unidas (ONU), desenvolvida em 1945 para promover a cooperação internacional, com o compromisso de defender os Direitos Humanos, contribuindo para a atuação global de proteção desses direitos. Os Direitos Humanos são aqueles direitos básicos de todos os seres humanos, razão pela qual não há dúvidas de que o direito à alimentação se encontra incluído nesse rol.

Neste capítulo, tratar-se-á da evolução dos Direitos Humanos, analisando o tema historicamente, ou seja, com a evolução histórica dos Direitos Humanos, sua contextualização, apresentando os principais acontecimentos no contexto histórico, constatando o surgimento do Direito Humano à alimentação adequada e básica no cenário brasileiro, e sua interface com a temática do Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil, apontando suas características e definições, bem como demonstrar o papel estatal na efetividade desse direito.

1.1 DEFINIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E BÁSICA NO BRASIL COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

O direito à alimentação adequada e básica é entendido como acesso de todo ser humano “[...] aos recursos e aos meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região e de sua origem étnica.” (NETO, 2023, n.p.)

Com o intuito de buscar uma melhor definição de “alimentação” e em prol de uma melhor acessibilidade, há a designação de que “[...] O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida [...] negar este direito é, antes de mais nada, negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida.” (RELATÓRIO DO BRASIL PARA A CÚPULA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO, 1994).

Recentemente, há constatação de que a segurança alimentar e nutricional passou a ser considerada requisito básico para a afirmação plena do potencial de desenvolvimento físico, mental e social de todo ser humano (VALENTE, 1997). Nesse sentido, versa que a alimentação é crucial quando o assunto é desenvolvimento humano.

Frisa-se que a alimentação é, por sua vez, designada e oriunda dos direitos humanos e fundamentais. Por isso, os Direitos Humanos são adeptos de uma categoria de direitos que qualquer ser humano pode postular em defesa própria ou de outrem. De acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU, os “[...] direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.” (ONU, 2020).

Desse modo, com a contextualização da universalidade dos Direitos Humanos, tem-se em evidência a Declaração e Programa de Ação de Viena no ano de 1993, na qual compreende a universalidade dos direitos e garantias que são imprescindíveis para a subsistência humana. Em seu artigo 1º, destaca:

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável. Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas. Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos. (VIENA, 1993).

Com efeito, torna-se eficaz dizer que a universalidade dos Direitos Humanos abrange de maneira geral todos os seres humanos, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

Ao longo da história, ocorreram muitos movimentos para que se começasse a discutir os Direitos Humanos, segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (1997):

A ideia dos Direitos Humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão, opressão e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e de princípio de legitimidade. (CANÇADO TRINDADE, 1997, p.17).

Nesse sentido, segundo Alexandre de Moraes, os Direitos Humanos podem ser definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2005, p. 21).

André de Carvalho Ramos retrata que “[...] os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade.” (RAMOS, 2012, p. 31). Em se tratando dos Direitos Humanos, faz-se necessário entender que direitos humanos e direitos fundamentais estão interligados, ambos são invioláveis e irrenunciáveis.

Com isso, torna-se essencial e indispensável fazer uma análise da construção e da evolução histórica dos direitos humanos, para compreender como surgiram os direitos e garantias fundamentais do homem. Do mesmo modo, busca-se interpretar como se dá a efetividade dos mesmos no sentido de consumir os direitos, em especial, o direito à alimentação.

Segundo Lilith Abrantes Bellinho:

“[...] A ideia de direitos humanos ganhou demasiada importância ao longo da história, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos.” (BELLINHO, 2017, p. 4).

Os Direitos Humanos devem ser vistos e tratados em seu conjunto como interdependentes, indivisíveis, complementares, universais, inalienáveis, imprescritíveis (NEVES, 2008).

Para o autor Recine Leão:

[...] O importante é entender que os direitos humanos existem para proteger o ser humano da tirania e da injustiça e garantir a dignidade e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, com a finalidade última de promover o progresso da sociedade, o bem comum, a paz, em um estado de ampla liberdade. (LEÃO; 2011, p. 471-488).

Para, Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p.5).

A evolução histórica dos direitos humanos pode ser entendida como uma sequência de fatos que ocorreram durante muitos de anos, como o acontecimento da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945), posterior a tais fatos, alcançou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada no ano de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, se fez necessário tomar conhecimento e conscientizar a população da necessidade de proteção da comunidade, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito humano à alimentação adequada fora introduzido no artigo 25, conforme segue:

Artigo 25: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, ainda, em seu Artigo 22 que:

“[...] toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais

indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.” (BRASIL, 1948).

Isso demonstra ainda mais que os Direitos Humanos estão voltados para o Direito à Alimentação. Ainda, o artigo 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos, afirma que:

Artigo 2º: toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

O direito à alimentação está previsto como um direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Logo, em seu artigo 25, inciso I, aponta:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (BRASIL, 1948).

A expressão “[...] Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA” teve origem com o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Em seu artigo 11º, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, prevê que:

Artigo 11º: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1992).

A partir disso, o Direito à Alimentação Adequada (DHAA) passou de direito fundamental e se tornou um requisito indispensável para requerer as demais garantias dos Direitos Humanos.

O conceito de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está em

constante evolução, tendo em vista que, para Corrêa e Oliveira, esse direito é compreendido como “[...] uma rede conceitual e uma relação dinâmica de interação de novos sentidos e categorias que emergem das lutas sociais, de modo a viabilizar uma permanente reconstrução do significado do direito humano à alimentação adequada.” (CORRÊA; OLIVEIRA, 2019, p. 37).

Ademais, o direito humano à alimentação adequada exige e orienta que o alimento seja próprio e digno para consumo, com segurança, livre de substâncias nocivas ao ser humano, saudável, disponível para gerar saúde ao ser humano e nutritivo para suprir carências específicas como a fome (DE FRANÇA, 2004).

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional apresenta uma concepção de conceito de Direito à Alimentação Adequada e Saudável, e ainda define o conceito de Direito à Alimentação Adequada e Saudável como o acesso garantido a uma alimentação que atenda às necessidades nutricionais e promova a saúde dos indivíduos, como:

[...] a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados. (BRASIL, 2007).

A promoção de um direito humano, neste caso, o acesso à alimentação adequada, deve garantir que as pessoas tenham acesso a uma variedade de alimentos que sejam equilibrados e moderados, levando em conta as necessidades individuais, de acordo com o respectivo ciclo de vida. É fundamental que a prática alimentar seja baseada em referencial tradicional local e produzida de forma sustentável, sem a presença de qualquer tipo contaminante, que torna o alimento impróprio para o consumo.

Isso implica em assegurar uma alimentação equilibrada, diversificada e culturalmente apropriada, livre de substâncias prejudiciais à saúde e produzida de forma sustentável. O Relator da Organização das Nações Unidas, Jean Ziegler, definiu do DHAA como:

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em

quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva. (BURITY, 2010, p.15).

Essa visão reflete claramente a indivisibilidade dos direitos humanos, reconhecendo que a garantia da alimentação adequada não se restringe apenas à satisfação das necessidades básicas e em condições mínimas, mas também ao respeito pela diversidade e dignidade de cada indivíduo.

Valente retrata, em sua concepção que:

O conceito do direito humano à alimentação e nutrição no Brasil é holístico e incorpora os componentes nutricionais, culturais, fisiológicos, familiares, comunitários, espirituais e religiosos do ato de alimentar-se e alimentar, refletindo claramente a indivisibilidade dos direitos humanos (VALENTE, 2002, p.92).

Sua percepção engloba não apenas os aspectos nutricionais, mas também considera os componentes culturais, fisiológicos, familiares, comunitários, espirituais e religiosos relacionados ao ato de alimentar-se e alimentar os outros.

Além disso, em 2006, o conceito de direito humano à alimentação adequada foi expresso de forma legislativa na Lei nº 11.346/2006, mais conhecida como a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN, onde subsequente foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, visando à proteção pelo poder Público do Direito Humano à Alimentação adequada a todos.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional estabelece e direciona, em seu artigo 3º, que a Segurança Alimentar e Nutricional é como:

“[...] a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.” (BRASIL, 2006).

O capítulo das Disposições Gerais da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346/2006), em seu artigo 1º, expressa o objetivo e alcance desta lei:

[...] Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade

civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada [...]. (BRASIL, 2006).

Assim, esse direito fora reconhecido como um direito fundamental inerente à dignidade humana, pelo parágrafo único do artigo 2º, da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, no qual preceitua que:

Artigo 2º: A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (BRASIL, 2006).

Esta lei ressalta em seu artigo 2º a noção de direito humano à alimentação adequada, que por sua vez já foi definido pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, vale ressaltar que com a necessidade da efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, o Comentário Geral nº 12, foi aprovado em 1999, onde enfatiza esse direito como:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado num sentido estrito ou restritivo, que equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres naturais ou não. (BRASIL, 1999).

De acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em relação ao Direito Humano à Alimentação Adequada, é crucial que haja a participação do Estado para garantir a adequada alimentação da população brasileira, visto que é responsabilidade do governo a proteção dos cidadãos. O referido Comitê tem como objetivo unir o direito à dignidade humana com os direitos contemplados na Carta de Direitos Humanos (SOARES, 2018).

Ademais, o Direito Humano à Alimentação Adequada engloba a disponibilidade de alimentos culturalmente aceitáveis, respeitando a dignidade humana e promovendo a igualdade. O reconhecimento e a promoção desse direito são fundamentais para combater a fome e a desnutrição em todo o mundo, garantindo uma vida digna para todos.

De acordo com o Relator Especial da Organização das Nações Unidas, Olivier De Schutter (2002), o Direito Humano à Alimentação Adequada também pode ser assim entendido:

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes a tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva. (AÇÃO BRASILEIRA PELA NUTRIÇÃO E DIREITOS HUMANOS, 2010, p.15).

Rockett, Corrêa e Silveira, entendem que uma alimentação adequada e saudável é:

[...] um dos direitos fundamentais da humanidade, que foram definidos por um pacto mundial, do qual o Brasil é signatário, e está consagrado na Constituição Federal. Esses direitos referem-se a um conjunto de condições necessárias e essenciais para que todos os seres humanos, de forma igualitária e sem nenhum tipo de discriminação, existam, desenvolvam suas capacidades e participem plenamente e dignamente da vida em sociedade. (ROCKETT, et al, 2017, p.31).

Assim, por ser considerado um direito fundamental, resta frisar o conceito e o entendimento dos direitos fundamentais. Segundo Lopes, os direitos fundamentais “[...] são princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.” (LOPES, 2001, p. 36-37).

Com isso, faz-se necessário compreender que o Direito Humano à Alimentação Adequada se fundamenta no rol constitucional firmado no artigo 5º, §2º da Constituição Federal, que dispõe que “§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1998).

Graças a força deste artigo, se permite a inclusão no rol constitucional os direitos e garantias de todos os princípios adotados pelas Constituições, adquirindo fundamentalidade ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

Não há como falar de efetivação dos direitos humanos sem tratar da questão da alimentação. Há pouco tempo, este direito foi introduzido no artigo 6º da

Constituição Federal de 1988, como um princípio fundamental que deve reger as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. A Constituição Federal, segundo Moraes, é:

[...] a lei fundamental e suprema de um Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. (MORAES, 2001, p. 06).

Em seu artigo 6º, a Constituição Federal de 1988 deixa evidente que a alimentação é um direito essencial e, a partir disso, a segurança alimentar caminha ao lado do direito humano, social e fundamental à alimentação. É direito de toda pessoa ter acesso físico e econômico sem interrupção a alimentos suficientes, ou aos meios para obtê-los, sem comprometer recursos para alcançar outros direitos fundamentais, como saúde e educação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, caput, onde dispõe que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988). Isso pois a Constituição Federal consagra a proteção nacional e internacional dos Direitos Humanos.

Neste viés, é importante frisar que na Constituição Federal de 1988 a palavra “alimentação” é encontrada nos seguintes dispositivos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988).

Sendo possível perceber que o tema da alimentação adequada é discutido positivamente em vários dos artigos citados anteriormente, refletindo a preocupação do legislador constituinte com essa questão. Isso traz em evidência que um dos direitos fundamentais da humanidade é o direito à alimentação.

Não restam dúvidas da importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém com base no pensamento de André Carvalho Ramos, “[...] de acordo com a Carta da ONU, uma resolução da Assembleia Geral não possui força vinculante.” (RAMOS, 2012, p.266).

Guerra e Tonetto, apontam que “[...] a Declaração universal dos Direitos Humanos ganha força normativa ou valor jurídico na medida em que serve de parâmetro para medir o quanto os Estados promovem ou desrespeitam os direitos dos indivíduos que se encontram sob sua tutela.” (GUERRA; TONETTO, 2019, p. 5).

Nesta perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força de lei por não se tratar de um tratado, com isso, para que seja possível a efetivação dos direitos expostos na declaração, se intensificam as redações de novos tratados. Na próxima seção abordar-se-á o papel do Estado à uma alimentação adequada e como se efetiva a garantia no Brasil.

1.2 O PAPEL DO ESTADO PARA A GARANTIA DE UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E BÁSICA NO BRASIL

O Estado brasileiro assinou diversos Tratados Internacionais que resultaram, positivamente, sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada. No ano de 2006, foi aprovada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006), na qual prevê a garantia deste direito.

Consoante, o artigo 2º, §2º da Lei nº 11.346/2006, enseja sobre o dever estatal de garantir uma alimentação adequada:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos

direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. (BRASIL, 2006).

O SISAN permite elaborar e articular políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como monitorar e avaliar as mudanças que ocorreram na situação de alimentação e nutrição. Permite, ainda, verificar o impacto dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sobre a população para a qual se destinava a política. Os órgãos governamentais dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal) e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2013).

Para tanto, se faz presente e está previsto em lei, a responsabilidade do Estado no tocante a promover uma alimentação adequada e básica para todo o brasileiro, sendo que ele é considerado um direito humano e fundamental indispensável.

Os direitos sociais assegurados no artigo 6º Constituição Federal de 1988, têm por objetivo a igualdade, exigindo participação do Estado, devendo o mesmo realizar a implementação destes direitos, “[...] mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e garantir uma existência humana digna.” (NOVELINO, 2009, p. 481).

A Lei nº 11.346/2006 (LOSAN) que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), teve por objetivo através do poder público estatal, formular ações e políticas públicas para garantir a proteção e efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada em consonância com a Segurança Alimentar e Nutricional.

Em seu artigo 7º, afirma que:

Artigo 7º: A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem

interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável. (BRASIL, 2006).

O texto do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), prevê o direito à alimentação bem como, entra em harmonia com o direito de estar livre da fome, especificado na Segunda Parte do artigo 11, 1 e 2, “a” e “b, do PIDESC:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
 - a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
 - b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.
- (PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1996).

A apreciação do Estado Brasileiro junto ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, faz com que o Brasil se torne internacionalmente conhecido como um Estado que combate a fome, que é um dos responsáveis pelo viés da insegurança alimentar brasileira, além de demonstrar que garante todos os direitos humanos e fundamentais inerentes.

Ademais, o Comitê destaca a importância do Estado, referenciado no Comentário Geral n. 12, conforme definido no Artigo 15:

A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados-Partes não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está

impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas. (BRASIL, 1999).

É possível observar que isso demonstra a importância da participação dos Estados no tocante ao envolvimento junto a organizações públicas para buscar uma melhor qualidade de vida da população, principalmente no que diz respeito à alimentação adequada e básica. O Comentário Geral, em seu artigo 11º, também define:

Artigo 11º: “O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.” (BRASIL, 1999).

O Estado possui a obrigação de agir para solução da insegurança alimentar através de ações públicas e civis para efetivar a este direito humano e fundamental, conforme o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

[...] O DHAA é um direito de todos os cidadãos, e é também obrigação do Estado – tanto em âmbito federal quanto estadual e municipal. O Estado tem a obrigação de respeitar, proteger e realizar este direito. Respeitar significa que o Estado, em hipótese alguma, pode tomar quaisquer medidas que possam bloquear o acesso livre e permanente à alimentação adequada. A obrigação de proteger requer que o Estado seja ativo no sentido de tomar todas as medidas possíveis para evitar que terceiros (empresas ou indivíduos) privem as pessoas de seu direito à alimentação. E realizar se expressa em duas dimensões: (1) a obrigação de o Estado prover a alimentação das pessoas que por algum motivo alheio à sua vontade e determinação, não conseguem garantir de maneira autônoma sua alimentação por viverem na pobreza ou por serem vítimas de catástrofes e calamidades; (2) a obrigação de promover políticas públicas que garantam a realização do direito à alimentação de toda a sua população. (BRASIL, 2011).

No artigo 4º da Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), consta a afirmativa de que “[...] os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao

desenvolvimento.” (ONU, 1986). A partir dessas premissas, é possível compreender a intrínseca relação entre políticas públicas, desenvolvimento humano, alimentação e nutrição.

Ladeira retrata que “[...] o reconhecimento de direitos sociais no corpo da Constituição Federal é a evidência de ter o Estado brasileiro adotado a configuração de um Estado Democrático de Direito.” (LADEIRA, 2009, p. 106).

Um dos responsáveis pela discussão do direito à alimentação adequada e o problema da fome, foi o médico Josué de Castro (1908 a 1973), que após a descoberta da fome, na década de 1940, foi dado o reconhecimento de que a alimentação é um direito (BURITY, 2021).

No Brasil, a questão alimentar e nutricional ingressa na agenda pública pelas mãos do cientista, médico e político pernambucano Josué de Castro, nos anos 1930, com a realização da pesquisa sobre “as condições de vida da classe operária” denunciando, a fome e a desnutrição como fenômeno social relacionado com a pobreza e desigualdade. Sob o impacto desta denúncia, o estado brasileiro assume as primeiras ações de alimentação e nutrição como parte integrante de sua política social (VASCONCELLOS, 2005).

Os estudos de Josué de Castro evidenciaram os primeiros inquéritos alimentares no país, que aliado ao momento desenvolvimentista e à necessidade de manutenção da força de trabalho, deram início as primeiras ações governamentais de combate à fome, redução dos níveis de desnutrição e carências nutricionais que impactaram, e principalmente, a classe trabalhadora e o público materno infantil (SCHMITZ et al., 1997; VASCONCELOS, 2008).

No livro “Geografia da Fome” Josué de Castro afirma que “[...] Metade da humanidade não come e a outra não dorme com medo da que não come [...]” (CASTRO, 1946, p. 20) ficou conhecido internacionalmente e instaurou que a fome não é um problema natural, mas sim, um problema social.

Em uma entrevista para a Revista Mundo Ilustrado, do Rio de Janeiro em 1960, definiu a fome deste modo:

[...] O que eu chamo a fome, no sentido sociológico do termo, é o estado de grupos humanos que não têm a possibilidade de se alimentar de um modo adequado. Há diferentes formas de fome. Há a fome aguda, isto é: a fome calamitosa e as fomes crônicas. Entre estas, há as fomes específicas — a falta de certos alimentos essenciais ao equilíbrio nutritivo; proteínas, ácidos aminados, vitaminas, sais minerais, cálcio, ferro, etc. Nas regiões subdesenvolvidas, encontram-se em geral formas compostas dessas diferentes fomes: fome de proteínas e de ferro, que causa a anemia tropical;

fome de cálcio e de sódio, que se traduz por outra síndrome etc. Há formas discretas que não engendram nenhuma doença da desnutrição caracterizada, mas somente um desequilíbrio fisiológico e na maior vulnerabilidade as outras doenças. [...] A fome é a expressão biológica do fenômeno econômico e social do subdesenvolvimento. (CASTRO, 1960, p.44).

O trabalho de Josué teve grande importância, pois foi o responsável por fundar associações como a ASCOFAM (Associação Mundial de Luta Contra a Fome), que foi a primeira associação que lutou contra os direitos da fome e da má nutrição no Brasil. Conforme Josué de Castro:

[...] Querer justificar a fome do mundo como um fenômeno natural e inevitável não passa de uma técnica de mistificação para ocultar as suas verdadeiras causas que foram, no passado, o tipo de exploração colonial imposto à maioria dos povos do mundo, e, no presente, o neocolonialismo econômico a que estão submetidos os países de economia primária, dependentes, subdesenvolvidos, que são também países de fome. (CASTRO, 2003, p. 51).

O direito à alimentação pode ser considerado um desfecho das lutas sociais oriundas dos movimentos de reivindicação de direitos das pessoas excluídas, ou seja, daquelas que passavam fome. Ainda, Josué de Castro expõe:

A fome no Brasil, que perdura apesar dos enormes progressos alcançados em vários setores de nossas atividades, é consequência, antes de tudo, do seu passado histórico, com seus grupos humanos, sempre em luta e quase sempre sem harmonia com os quadros naturais. Lutas em certos casos provocadas e por culpa, portanto, da agressividade do meio, que iniciou abertamente as hostilidades, mas que, quase sempre por inabilidade do elemento colonizador, indiferente a tudo o que não significasse vantagem direta e indireta para seus planos de aventura mercantil. (CASTRO, J. 1984 p.280-281).

A fome, para Valente deve ser vista como um fenômeno subjetivo e amplo:

O conceito de fome, no Brasil, utilizado por diferentes setores da população, abarca desde aquela sensação fisiológica ligada à vontade de comer, conhecida de todos nós, até as formas mais brutais de violentação do ser humano, ligadas à pobreza e à exclusão social. Ver os filhos passarem fome é passar fome. Comer lixo é passar fome. Comer o resto do prato dos outros é passar fome. Passar dias sem comer é passar fome. Comer uma vez por dia é passar fome. Ter que se humilhar para receber uma cesta básica é passar fome. Trocar a dignidade por comida é passar fome. Ter medo de passar fome é estar cativo da fome. Estar desnutrido também é passar fome, mesmo que a causa principal não seja falta de alimento. (VALENTE, 2003, p. 56-57).

A fome impede que o ser humano se desenvolva e alcance sua plena

humanidade. Quando se nega a existência da fome e nada é feito para que se possa combatê-la, permite-se dizer que são priorizados projetos econômicos, que por sua vez, prevalecem sobre a vida humana. Isso mostra que os interesses econômicos são priorizados em vez das necessidades básicas e dos direitos humanos, como o direito à alimentação adequada.

A pobreza, escassez de alimentos, fome, desemprego, preços elevados, problemas de abastecimento e mudanças climáticas são algumas das principais causas da desprovida insegurança alimentar no Brasil. Conseqüentemente, a defesa do direito humano à alimentação adequada e básica enfrenta inseguranças e problemas humanitários, pois muitos dos cidadãos brasileiros não possuem acesso físico, social e principalmente econômico a este recurso.

No Brasil, a desprovida insegurança alimentar é resultado de múltiplos fatores, como a pobreza, a escassez de alimentos, a fome, o desemprego, os preços elevados, os problemas de abastecimento e as mudanças climáticas. Essas causas interligadas tornam difícil para muitas pessoas garantirem uma alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, afetando sua saúde e bem-estar (BRASIL, 2023).

Esses fatores combinados dificultam o acesso regular a uma alimentação adequada e nutritiva, resultando em deficiências nutricionais e desnutrição, especialmente entre grupos vulneráveis. É necessário implementar medidas abrangentes, como investimentos na agricultura familiar, programas de transferência de renda e políticas de emprego, além de promover a produção sustentável de alimentos e a adaptação às mudanças climáticas, para enfrentar esses desafios e garantir a segurança alimentar no país (HOFFMANN, 1995).

Diante desses desafios, as políticas públicas têm o importante papel de garantir o acesso à alimentação para toda a população, através de programas de distribuição de alimentos, incentivo à produção agrícola familiar, regulamentação de preços de alimentos básicos, entre outras iniciativas. Além disso, a política pública deve estar alinhada com a sustentabilidade ambiental, visto que a atual crise climática tem impactado diretamente a produção de alimentos em diversas regiões do país. É essencial, portanto, que as políticas públicas sejam pensadas de forma integrada e estratégica, de modo a garantir o direito humano à alimentação adequada e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (BRASIL, 2021).

O Direito Humano à Alimentação Adequada está aí para que não haja má-

nutrição, livrando a sociedade da fome, garantindo a segurança e qualidade dos alimentos. A Lei nº 11.346/2006, também conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ou SISAN, como sistema público juridicamente vinculante (BRASIL, 2013).

O SISAN reúne diversos setores governamentais e civis com o objetivo de promover o direito à alimentação adequada (DHAA) em todo o território nacional (BRASIL, 2013).

No tocante aos interesses de reduzir a fome, Josué de Castro, concerne, em seu Livro “Geografia da Fome” que: “[...] a fome traduz sempre um sentimento de culpa, uma prova que as organizações sociais vigentes se encontram incapazes de satisfazer a mais fundamental das necessidades humanas a necessidade de alimentos.” (CASTRO, 1946, p.34).

A questão alimentar é assunto que vem sendo debatido há muitos anos, pois “[...] a subnutrição, a inanição e a fome são assuntos que todos discutem [...]” (JOHNSON, 1975, p. 09) e sempre está em evidência, para solucionar esse conflito de interesses.

Além da fome, muitos são os aspectos para que se tenha uma alimentação digna e adequada no Brasil, tais dificuldades como: acesso a alimentação, pobreza, aspecto sanitário, sustentável, nutricional e tecnológico, são as principais barreiras que impossibilitam a população brasileira de se ter uma Segurança Alimentar e Nutricional (CERVATO et al, 2015).

São claros o dever e o poder do Estado em assegurar, promover e efetivar o DHAA, tendo em vista a importância de garantir, além de acabar com a fome, a promoção e assegurar a qualidade dos alimentos no que tange a saúde dos indivíduos. Como dispõe Amartya Sen “Ao Estado, cabe prioritariamente à implementação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, vez que a fome é uma questão que deve estar na agenda prioritária de atuação do poder público.” (SEN, 2000, p. 8).

Outro aspecto oriundo da insegurança alimentar brasileira, concerne no que diz respeito à pobreza populacional e diversos fenômenos, nos quais foram destacados por Jonsson:

As causas da nutrição inadequada são muitas e intimamente inter-relacionadas, incluindo limitações ecológicas, sanitárias e culturais, mas a causa principal é a pobreza. Isto, por sua vez, resulta dos padrões de

desenvolvimento socioeconômico, que na maioria dos países mais pobres têm-se caracterizado por um alto grau de concentração de poder, riqueza e renda nas mãos de relativamente pequenas elites compostas de indivíduos ou grupos nacionais ou estrangeiros. (JONSSON, 1989, p. 49).

Dito isto, tem-se evidência de que a insegurança alimentar diz muito mais a respeito de um problema global e não apenas da pobreza, fome e escassez de alimentos. Conforme o Comentário Geral número 12, no tocante ao direito humano à alimentação:

1. [...] é reconhecido em vários documentos da lei internacional. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trata este direito de maneira mais abrangente do que qualquer outro. Conforme o artigo 11.1 do Pacto, os Estados-parte reconhecem o “direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições devida”. De acordo com o artigo 11.2, eles reconhecem que medidas mais urgentes e imediatas podem ser necessárias para assegurar “o direito fundamental a estar livre da fome e da desnutrição”. O direito humano à alimentação adequada é de importância crucial para a fruição de todos os direitos. Aplica-se a todos, desta forma, a referência no artigo 11.1 a “si mesmo e sua família” não implica em qualquer limitação para a aplicação deste direito a indivíduos ou famílias chefiadas por mulheres. (BRASIL, 1999).

Com base no pensamento de Valente:

[...] a definição do que é uma alimentação adequada não pode ser reduzida a de uma ração nutricionalmente balanceada. Uma alimentação adequada é aquela que colabora para a construção de seres humanos saudáveis, conscientes de seus direitos e deveres, enquanto cidadãos do Brasil e do mundo. Conscientes, inclusive, de sua responsabilidade para com o meio ambiente e com a qualidade de vida de seus descendentes. Como já foi dito antes: “Nós tomamos a Terra emprestada de nossos descendentes, temos que ser capazes de devolvê-la como a recebemos, ou melhor.”. (VALENTE, 2002, p.1).

Ainda, o autor Valente frisa sobre a importante participação das políticas públicas no cenário de Segurança Alimentar:

Segurança Alimentar trata exatamente de como uma sociedade organizada, por meio de políticas públicas, de responsabilidade do estado e da sociedade como um todo, pode e deve garantir o direito à alimentação. Assim, o direito à alimentação é um direito do cidadão e a segurança alimentar e nutricional, para todos, é um dever da sociedade e do estado. Para facilitar, podemos usar o exemplo de nossa família. Nem todos os membros de nossa família podem sozinhos garantir sua alimentação diária. [...] Da mesma forma a sociedade precisa garantir mecanismos que assegurem que todos os cidadãos tenham acesso regular à alimentação segura, em sua casa, na escola, no trabalho, em hospitais e outras instituições, além das informações necessárias para que possam ter práticas alimentares e estilos de vida que promovam a saúde e a nutrição. É disto que se trata Segurança Alimentar. [...] (VALENTE, 2002, p. 4).

Portanto, a alimentação adequada é considerada a necessidade humana mais fundamental e básica de todas, se ela for insuficiente, haverá a violação do direito à vida e a dignidade humana, automaticamente violando uma norma constitucional, o que é inadmissível para o ordenamento jurídico brasileiro.

Com a consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) com a resolução 217-A (ONU), os Estados-membros se comprometeram a praticar a união e garantir a efetividade dos 30 artigos contidos na Declaração. De acordo com a ONU: “[...] possui hoje 193 países-membros. [...] O total de membros fundadores da ONU é de 51 países, entre eles o Brasil (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Nesse sentido, é importante destacar o que traz Canotilho (1999):

O Estado democrático organiza-se politicamente para assegurar a dignidade da pessoa humana, razão pela qual todas as diretrizes e princípios da política do Estado têm por fundamento a realização dos direitos humanos, compreendidos como um “elemento básico para a realização do princípio democrático”. (CANOTILHO, 1999, p.284).

No tocante a participação do Estado e adoção e efetivação de políticas públicas acerca do Direito Humano à Alimentação Adequada, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional preceituam que:

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. (BRASIL, 2006).

A exigibilidade do Estado, foi um instrumento de pesquisa para Conti, que entende a exigibilidade como: “[...] a capacidade dos titulares de direito exigirem que sejam cumpridos os preceitos já consagrados nos tratados, acordos, convenções e outras leis referentes ao Direito Humano à Alimentação Adequada.” (CONTI, 2009, p. 23).

Isso evidencia que é dever do Poder Público assegurar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada, consoante à Segurança Alimentar e Nutricional e à Soberania Alimentar, atuando para sua efetividade na realidade social brasileira.

Ainda sobre a exigibilidade, o Poder Judiciário também possui alcance, em se tratando do Direito Humano à Alimentação adequada, pois é também considerado um Direito Fundamental, e conseqüentemente abrange o Poder Público.

Sendo assim, o Judiciário deve atuar de forma a permitir o cumprimento de suas atribuições sempre que houver omissão ou cometimento de violação do referido direito ou de quaisquer outros direitos fundamentais (BEURLEN,2009).

Nas palavras de Alexandra Beurlen:

Se o Estado é omissor, dá-se ao Poder competente prazo para que eleja a política pública que entenda mais adequada para tornar efetivo o direito judicialmente pleiteado. Se o Poder competente não atende no prazo determinado, deve o Judiciário disciplinar o exercício do direito, inclusive com definição da política pública a ser executada, até o cumprimento da ordem judicial. Da mesma forma, se ao escolher uma política pública para realizar o direito econômico, social e cultural, o Poder competente o faz de forma a não atender aos ditames constitucionais, inclusive ao princípio da eficiência, repetindo, por exemplo, políticas públicas outrora executadas e comprovadamente ineficazes, o Poder Judiciário pode interferir determinando que outra seja elaborada em seu lugar. (BEURLEN, 2009, p.130-131).

As obrigações são sempre, e em última instância, do Estado no contexto da legislação de direitos humanos. A obrigação do Estado faz parte do entendimento de que ele controla a forma como os recursos públicos, incluindo financeiros, humanos e materiais, são utilizados.

Segundo Rockett, Corrêa e Silveira, o DHAA é um direito de todos os cidadãos e por isso, o Estado possui o dever de:

Respeitar o DHAA: não adotando medidas que possam resultar na privação da capacidade de indivíduos ou grupos de prover sua própria alimentação; proteger o DHAA: agindo para impedir que terceiros interfiram em sua realização ou violem o direito; promover o DHAA: criando soluções que permitam a realização efetiva desse direito; prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos populacionais que estejam em situação que impeça de produzi-los e/ou obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo. (ROCKETT et al, 2017, p.32).

Para tanto, o DHAA é um direito humano em que todas as pessoas devem ter acesso mínimo e regular, com auxílio do Poder Público como um todo, por meio de políticas públicas e até mesmo aquisições financeiras, que possam garantir alimentos saudáveis e seguros para toda a população e que correspondam a tudo aquilo que se é digno e de praxe da cultura da população carente desse direito, assegurando uma vida digna no que diz respeito aos parâmetros físico, mental, coletivo e individual.

Assim, para concluir o primeiro capítulo, têm-se que a importância da

construção dos direitos efetivos à alimentação adequada perpassam o direito fundamental, estando na seara dos direitos humanos. A todo e qualquer indivíduo é garantido o direito à alimentação para que se possa viver com dignidade. Ocorre que para muitos, ainda, esta é uma realidade que não foi alcançada. Para tanto, no próximo capítulo buscar-se-á discutir as políticas públicas que o Estado brasileiro está desenvolvendo para que possa se concretizar o direito à alimentação adequada.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO CENÁRIO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

As políticas públicas no cenário brasileiro são vistas como uma forma de adequação e versatilidade quando o assunto é atuação do governo em determinada causa na qual se precisa de auxílio.

Para Andréia R. Schneider Nunes, a política pública é:

“Política pública consiste em programa de ação governamental, do qual se extrai a atuação do Estado na elaboração de metas, definição de prioridades, levantamento do orçamento e meios de execução para a consecução dos compromissos constitucionais, que se exterioriza mediante arranjos institucionais.” (NUNES, 2017).

Para tanto, as políticas públicas visam auxiliar da melhor forma possível, por meio da atuação do Estado, no tocante a busca pela concretização de direitos sociais, fundamentais e humanos, oferecendo ao brasileiro, uma melhor qualidade de vida.

A Política Nacional Alimentação e Nutrição (PNAN), principal objeto do presente estudo, é uma importante iniciativa governamental que estabelece diretrizes e estratégias para melhorar a segurança alimentar e nutricional da população. É por meio dessa política que são implementadas ações que visam fortalecer a produção de alimentos saudáveis e sustentáveis, promover a educação alimentar e nutricional, além de apoiar ações de vigilância e monitoramento da qualidade dos alimentos.

Neste segundo capítulo, tratar-se-á, inicialmente, de uma análise das garantias que protegem o Direito à Alimentação Adequada no Brasil, considerando a abordagem constitucional do referido assunto. Em seguida, abordar-se-á a análise da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, caracterizando as suas diretrizes e seus preceitos, vislumbrando seus princípios e objetivos.

2.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL NO TOCANTE ÀS GARANTIAS DE PROTEÇÃO PARA UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO BRASIL

A análise constitucional no tocante às garantias de proteção para uma alimentação adequada no Brasil é de grande relevância para compreender a

relação entre direitos humanos e políticas públicas. A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à alimentação como um direito fundamental, inserido no rol dos direitos sociais, e apesar do reconhecimento constitucional, a realidade brasileira ainda apresenta desafios significativos no que diz respeito à efetivação desse direito (PIOVESAN, 1995).

Nesse sentido, essa análise busca examinar as garantias legais e as políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional, visando promover a igualdade, a dignidade humana e o combate à fome e à desnutrição no país (PIOVESAN, 1995).

Desde a época em que foi colonizado, o Brasil tem sido caracterizado por uma história de lutas contra a fome, a desigualdade social, a insegurança alimentar e a falta de continuidade nas políticas públicas ao longo dos vários governos. O país se tornou um exemplo para o mundo em relação ao combate à fome e à pobreza, com base na elaboração e implementação de políticas voltadas para a melhoria da Segurança Alimentar e Nutricional. Apesar de uma série de conquistas significativas após a saída da lista de países em situação de insegurança alimentar, o Brasil agora enfrenta um grande desmantelamento das medidas públicas.

Os direitos fundamentais devem ser reconhecidos e protegidos. Caso contrário, não haverá espaço para a dignidade humana, pois a concretização desse princípio pressiona a efetivação do direito fundamental à alimentação.

Acerca disso, a Carmem Lúcia Antunes Rocha, renomada jurista brasileira, aborda em suas obras, sobre os direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade humana sendo ele um princípio chave do constitucionalismo contemporâneo. De acordo com suas análises, a garantia da dignidade humana intensifica todos os aspectos dos direitos humanos, incluindo o direito à alimentação adequada. Ao considerar a fome como uma violação da dignidade humana, é imprescindível reconhecer a importância de políticas e ações que busquem efetivamente combater a fome, a fim de promover um ambiente em que todos os indivíduos tenham acesso a condições dignas de vida:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição

(ROCHA, 2009, p.15).

Esse princípio desempenha um papel central na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade justa e igualitária, em que cada indivíduo seja tratado com respeito e valorizado em sua essência. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser o alicerce inabalável na construção de um sistema jurídico comprometido com a realização plena dos direitos humanos e a garantia da justiça social (BRASIL, 2018).

A constitucionalização desse princípio é, portanto, uma transformação fundamental na construção jurídica, pois ele permeia e influencia toda a elaboração do Direito, sendo o elemento essencial da ordem constitucional e a base do sistema jurídico. A dignidade da pessoa humana é reconhecida como um princípio constitucional, que fundamenta todas as escolhas políticas incorporadas no modelo legal expresso na Constituição. Neste viés, Carmen Lúcia complementa:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana não retrata apenas uma modificação parcial dos textos fundamentais dos Estados contemporâneos. Antes, traduz-se ali um novo momento do conteúdo do Direito, o qual tem a sua vertente no valor supremo da pessoa humana considerada em sua dignidade incontornável, inquestionável e impositiva, e uma nova concepção de Constituição, pois, a partir do acolhimento daquele valor tornado princípio em seu sistema de normas fundamentais, mudou-se o modelo jurídico-constitucional que passa, então, de um paradigma de preceitos, antes vigente, para um figurino normativo do princípio. (ROCHA, 20019, p.14).

Para isso, no pensamento de Fernando G. Jayme “[...] direitos fundamentais são direitos humanos constitucionalizados, gozando de proteção jurídica no âmbito estatal, reservando-se o emprego da expressão direitos humanos para as convenções e declarações internacionais, que desfrutam de proteção supra-estatal.” (JAYME, 2005, p. 13).

Diante da necessidade de uma alimentação digna, a Constituição Federal de 1988 na Emenda Constitucional nº 64, estabeleceu dimensões relacionadas a uma qualidade de vida, garantindo qualidade no tocante a alimentação, bem como promoção da saúde, à dignidade e dependência entre outros direitos fundamentais, conforme prevendo em seu artigo 6º:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na

forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Os artigos presentes na Constituição de 1988 que tratam dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito à alimentação, têm eficácia imediata, conforme estabelecido no artigo 5º, parágrafo 1º. Entretanto, em determinadas ocasiões, a própria Constituição pode apresentar desafios de interpretação e aplicação, onde:

(...) faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais. Por regra, as normas que consubstanciam direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas em especialmente as que mencionam lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, mas são tão jurídicas como as outras e exercem relevante função, porque quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais. (apud NUNES, 2008, p.34, *apud* FERREIRA, 2010, p.47).

Com base no apontamento de Ferreira, as garantias fundamentais conferem aos indivíduos o direito de exigir dos poderes públicos o respeito aos direitos que elas abrangem. Dessa forma, ao incluir a alimentação como um direito fundamental na Constituição, sua garantia é assegurada, independentemente do governo vigente, e é dever deste garantir o seu cumprimento (FERREIRA, 2010).

Ainda, a inclusão da alimentação como um direito fundamental na Constituição, como apontado por Ferreira, é uma conquista significativa para a sociedade, pois ao garantir esse direito, os poderes públicos estão incumbidos de respeitar e proteger os direitos relacionados à alimentação, independentemente da mudança de governos ou ideologias políticas, ou seja, significa que a garantia da alimentação adequada e suficiente para todos os cidadãos torna-se uma responsabilidade permanente do Estado (FERREIRA, 2010).

No cenário alimentar, esse direito significa garantir o acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes, levando em consideração a cultura e as necessidades individuais e, ainda, o direito à alimentação adequada está relacionado a outros direitos, como vida, saúde e igualdade. Adentrar a dignidade humana nesse direito implica em políticas inclusivas que promovam a proteção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade justa (BRASIL, 2006).

Com isso, insta frisar que o direito à alimentação adequada anda lado a lado à dignidade da pessoa humana. Garantir que todas as pessoas tenham acesso a alimentos suficientes, nutritivos e culturalmente adequados é essencial para preservar sua dignidade. Através do reconhecimento desse direito fundamental, o Estado assume a responsabilidade de criar políticas públicas e implementar medidas que assegurem a disponibilidade, a acessibilidade e a qualidade dos alimentos, promovendo a inclusão social, a saúde e o bem-estar de todos os indivíduos e, ao garantir o direito à alimentação adequada, estamos respeitando a dignidade de cada pessoa e reconhecendo sua importância como ser humano (ABRANDH, s.d.).

O direito à alimentação adequada, até o momento tem sido efetivado apenas por políticas públicas, sendo assim, o Estado através da União, Estados e Municípios usufruíram dessas políticas para melhor atender a necessidade de sua respectiva comunidade. E, essas políticas públicas são vistas como iniciativas do Estado, que são baseadas em ferramentas que auxiliem no combate à má alimentação, compreendendo que elas são políticas de ação pública, que facilitam e fortalecem a dimensão da cidadania.

Conforme Souza:

Não existe uma única, nem melhor definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. (SOUZA, 2006, p. 24).

Daniel Sarmiento, jurista brasileiro, contribui para a análise constitucional sobre a análise constitucional das garantias de proteção para uma alimentação adequada no Brasil. Em uma de suas obras, Sarmiento explora a relação entre o direito à alimentação adequada e os princípios constitucionais, bem como as responsabilidades do Estado na efetivação desse direito, destacando a importância de uma interpretação ampla e contextualizada da Constituição, levando em consideração os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (SARMENTO, 2006).

Ainda, Daniel Sarmiento ressalta a necessidade de políticas públicas e ações afirmativas que visem garantir o acesso universal, equitativo e sustentável à alimentação adequada, promovendo a justiça social e a dignidade humana. Suas análises e reflexões contribuem para o aprofundamento do debate jurídico sobre as garantias constitucionais relacionadas à alimentação adequada no contexto brasileiro (SARMENTO, 2006).

A observação da área de conhecimento de políticas públicas está em constante ampliação e vem ganhando destaque, juntamente com as empresas, modelos e diretrizes que guiam todo o processo de decisão, formulação, execução e avaliação dos resultados. Uma das principais razões que têm impulsionado esse cenário é a necessidade dos governos em atingir orçamentos equilibrados, que têm exigido a adoção de políticas restritivas de gastos, principalmente em países que estão em fase de desenvolvimento (SOUZA, 2006).

As políticas públicas, por sua vez, possuem muitas definições, Souza descreve:

“[...] não existe uma única, nem melhor, definição.”. (SOUZA, 2003, p.12). Essas múltiplas definições são entendidas também por Serafim e Dias, que escrevem: “Políticas públicas não devem ser entendidas apenas como o que o Estado faz (sua dimensão mais facilmente percebida), mas também como aquilo que ele deixa de fazer. Suas ações – ou inações – refletiriam os comportamentos dos atores que nele atuam.” (SERAFIM; DIAS, 2012, p. 124).

Deste modo, é de suma importância que as políticas públicas exerçam uma ampla presença em comunidades diversas, pois têm como alvo primordial assegurar direitos sociais de maneira abrangente, através de uma seleção diversificada de opções, visando alcançar um padrão superior de vida para a população. Outra definição de políticas públicas a ser observada é a de Carvalho, ao afirmar que:

[...] o conjunto de objetivos ou de intenções que, em termos de opções e prioridades, dão forma a um determinado programa de ação governamental, condicionando sua execução. Emanadas do próprio Estado, que é responsável por sua formulação e execução, revelam suas características e formas de intervenção. [...] caracteriza-se pelas iniciativas e diretrizes, pelos 14 planos e programas governamentais adotados em resposta aos problemas socialmente relevantes. (CARVALHO, 2012, p. 28).

Ainda, é importante destacar que o Estado tem um papel constitucional expressivo em diversas áreas de atuação, dentre as quais se incluem as políticas públicas - que, por sua vez, correspondem a ações que se refletem nas decisões

tomadas pelo próprio Estado. Em termos práticos, é por meio das políticas públicas que se define a maneira como tudo será organizado, planejado e efetivamente executado em diferentes âmbitos da sociedade.

As políticas públicas que afirmam o direito à alimentação são responsáveis por garantir a alimentação necessária e essencial, o que contribui para a segurança alimentar e nutricional, bem como para a distribuição de recursos financeiros que permitem o acesso regular à alimentação adequada.

A alimentação, por ser um direito constitucional previsto na Constituição Federal de 1988, foi também motivo para que se instaurasse o Sistema Único de Saúde, conhecido como SUS. O Sistema Único de Saúde (SUS), possui a Lei nº 8.080/1990 em vigência, que atribui ao Ministério da saúde, a formulação de políticas Públicas de Alimentação e Nutrição, conforme disposto no artigo 13º da Lei nº 8.080/1990: “Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades: I - alimentação e nutrição;” (BRASIL, 1990).

Além disso, com a inclusão do artigo 6º da Constituição Federal, o Estado tomou como compromisso cumprir as obrigações nele introduzidas, bem como ratificar os tratados internacionais de direitos humanos e fazer jus às normas nacionais oriundas do direito à alimentação. Esse artigo de Lei, estimula ao Estado perante a sociedade, a responsabilidade de atribuir políticas públicas que abrange como um todo, os impasses da insegurança alimentar brasileira, bem como, atribuir soluções para a resolução desse impasse.

É necessário salientar que o Sistema Único de Saúde (SUS) desempenha uma função essencial na promoção da alimentação e nutrição no país, tendo em vista que a legislação em vigor, especificamente o artigo 16, I, da Lei 8.080/90, atribui à direção nacional do SUS a responsabilidade de oferecer apoio integral às políticas públicas relacionadas com a alimentação e nutrição, além de auxiliar na sua concepção e avaliação, conforme dispõe o dispositivo: “[...] Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição.” (BRASIL, 1990).

O DHAA (Direito Humano à Alimentação Adequada) é, portanto, um direito no qual fora inserido no artigo 6º da Constituição Federal e que enseja todas as exigências para sua efetivação. Segundo Flávio Luiz Schieck Valente (2003), a realização do Direito Humano à Alimentação adequada depende:

- a) da disponibilidade de alimentos saudáveis e seguros, produzidos de forma sustentável;
 - b) da possibilidade de acesso aos mesmos, seja pela produção para consumo, seja por um trabalho que gere a renda necessária;
 - c) da possibilidade de acesso a alimentos culturalmente adequados;
 - d) da existência de mecanismos de transporte e armazenamento adequados;
 - e) de condições de transformação adequada, com higiene, dos alimentos no domicílio ou em espaços públicos (água limpa, saneamento adequado, utensílios, refrigerador, combustível, etc);
 - f) das condições de vida e de habitação das famílias;
 - g) do nível de informação sobre higiene e práticas e hábitos alimentares saudáveis;
 - h) das condições de saúde das pessoas e famílias;
 - i) do acesso a serviços de promoção e atenção à saúde; e,
 - j) de serviços de controle de qualidade dos alimentos, entre outros.
- (VALENTE, p. 5, 2003).

Salienta-se que se incorporou no ano de 2009, com a Lei nº 11.947/2009 o Programa Nacional de Alimentação Escolar que foi uma grande ação que salientou, em seu artigo 2º, I, a importância da alimentação adequada no âmbito escolar devendo ser:

[...] o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica [...] (BRASIL, 2009).

Além dessa, outra ação fora incorporada com o intuito de promover o Direito Humano à Alimentação adequada, o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), que apoiou a fundo a Agricultura Familiar, como forma de incentivo para um melhor oferecimento de alimentos saudável para o exercício deste direito:

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Para o alcance desses dois objetivos, o programa compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino. (BRASIL, 2003).

O programa acima citado, tem como objetivo adquirir alimentos produzidos pela

agricultura familiar, sem a necessidade de licitação, e os direciona para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, assim como para aquelas que são atendidas pela rede socioassistencial, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, e pela rede pública e filantrópica de ensino.

Dessa forma, o programa contribui tanto para o combate à fome e à desnutrição, quanto para o fortalecimento da agricultura familiar, impulsionando a economia local e promovendo a inclusão social desses agricultores (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, destaca-se a importância da implementação, através da constância ajuda do Estado, dessas políticas e programas públicos, pois eles juntos, possuem o mesmo objetivo, que é a busca pela melhor qualidade de vida das pessoas, com zelo e, respeitando principalmente, todos os direitos fundamentais e humanos que são dignos para uma boa qualidade de vida.

Ainda, deve-se levar em consideração que a realização do Direito à Alimentação Adequada é atribuída ao Estado, onde deverá implicar a promoção, a proteção e a atenção das bases constitucionais a fim de proporcionar melhores condições de vida à população, sem qualquer distinção. Neste viés, o próximo tópico tratar-se-á sobre a adequação da PNAN no cenário da insegurança alimentar brasileira, bem como, demonstrará a sua importância e atuação como política pública de saúde pública.

2.1 ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (PNAN)

No cenário Brasileiro, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) é uma das principais iniciativas para garantir a proteção de uma alimentação adequada no Brasil quando o assunto é política pública nacional de saúde. Ela foi aprovada no ano de 1999, na qual foi fruto de um debate que ocorreu no ano de 1996, na Conferência Mundial de Alimentação.

Esse debate foi fundamental pois tratou da necessidade de se criar uma política pública de caráter de segurança alimentar no. Em 1997, esse assunto ficou comprometido para participar de um processo para formação das políticas públicas implementadas pelo SUS – Sistema Único de Saúde, na qual fora encarregada de elaborar o texto que seria utilizado como base da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (SILVA, 2014).

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada no ano de 1999, por meio de um conjunto de políticas públicas propõe respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos à saúde e à alimentação (BRASIL, 2012).

Com o objetivo de buscar uma melhor qualidade de vida para os brasileiros, foi criada a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) depois que a Portaria Ministerial nº 710/1999 foi aprovada. E essa política pública agora faz parte da Política Nacional da Saúde e da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).

O propósito dessa Política é a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição (BRASIL, 2012).

Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), que tem como objetivo promover a alimentação saudável e a concretização de um estado de segurança alimentar e nutricional para a população (BOOG, 2010).

Ainda na qualificação da orientação e objetivo, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) enfatiza a necessidade de estabelecer uma conexão efetiva e contínua entre os gestores e as instituições formadoras. E essa articulação, por sua vez, deverá fomentar a criação de projetos de formação em serviço, campos para extensão e pesquisa dentro da Rede de Atenção à Saúde do SUS, com o objetivo de garantir o surgimento de práticas de cuidado relacionadas à alimentação e à nutrição o que fundamental reconhecer que esta abordagem pode ser eficaz no engajamento da comunidade na promoção de hábitos alimentares mais saudáveis e na prevenção de doenças relacionadas à má alimentação (BRASIL, 2013).

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), enquanto uma política integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), está fundamentada nos princípios da universalidade, equidade, descentralização e participação social, devendo ser implementada em todas as esferas de governo com base nesses compromissos. Sua elaboração leva em consideração a relevância da alimentação e nutrição para a promoção e proteção da saúde, assim como a existência de situações extremas de desnutrição, obesidade e pobreza, que acometem a sociedade brasileira e são contempladas pela política pública em questão (BRASIL, 2000).

O contexto de segurança alimentar e nutricional também é contemplado nas abordagens relativas à produção e consumo de alimentos, principalmente no que diz respeito ao poder aquisitivo da população, às escolhas alimentares e aos fatores

culturais que influenciam essas escolhas. Para os idealizadores da PNAN, a adoção desse conceito facilitou a compreensão do papel do setor saúde no que se refere às ações relacionadas à alimentação e nutrição (BRASIL, 2000).

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) tem sua versão mais recente em 2011, na qual foi instituída no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), com um dos seus fundamentos expressamente em consonância com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN): a Segurança Alimentar e Nutricional com Soberania Alimentar. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição, portanto, tem como finalidade aprimorar as condições alimentares, nutricionais e de saúde da população brasileira, por meio da promoção de práticas de alimentação adequadas, saudáveis e sustentáveis, da vigilância nutricional e alimentar, da prevenção e do tratamento completo de problemas relacionados à comida e à nutrição (BRASIL, 2011).

A noção de Soberania Alimentar, concebida pela Política Nacional de Alimentação e Nutrição, trata especificamente do direito dos povos de decidir quais sistemas alimentares são adequados e produzem alimentos saudáveis e culturalmente relevantes, além de viáveis, acessíveis e sustentáveis do ponto de vista ambiental. Esse modelo coloca em evidência aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos, priorizando-os em relação às exigências do mercado. Em suma, esta política busca garantir que o acesso à comida e a nutrição adequadas seja um direito de todos os brasileiros e que o modelo de produção e distribuição de alimentos seja pautado pela sustentabilidade e soberania alimentar (BRASIL, 2011).

Essa política pública visa não apenas o acesso físico aos alimentos, mas também a promoção de práticas alimentares saudáveis, a prevenção de doenças relacionadas à alimentação e a promoção de hábitos alimentares adequados desde a infância. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição é um marco importante para a construção de uma sociedade mais saudável e equitativa que, conforme explanam Recine e Vasconcellos:

A PNAN foi elaborada a partir de evidências epidemiológicas fortes - que nortearam a argumentação e a definição de suas diretrizes. Apesar de ser formulada em uma época de fortalecimento dos argumentos por um "estado mínimo", valorizou a intersetorialidade, contextualizou-se como elemento de contribuição da SAN e adotou o Direito Humano à Alimentação Adequada como princípio. No momento em que, por um lado, deflagra-se um processo organizado de balanço de sua implementação e, por outro, destacam-se aspectos em relação ao papel da alimentação e nutrição na saúde na SAN, é imprescindível o compromisso de identificar os desafios e lacunas e as estratégias que atendam a eles. (RECINE; VASCONCELOS, 2010, p.77).

Ao enfatizar a importância do acesso físico aos alimentos, bem como a promoção de práticas alimentares saudáveis, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição busca contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais. E, para que essa política pública seja efetiva, é essencial a participação e o engajamento do governo e da sociedade civil, em um esforço conjunto para garantir o direito humano à alimentação adequada e alcançar uma alimentação saudável e sustentável para todos.

Vale salientar que, em se tratando de segurança alimentar, conforme o artigo 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006):

Artigo 3º: A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006).

O conceito de Segurança Alimentar Nutricional (SAN) está ganhando cada vez mais destaque, pois é a base para a implementação de políticas públicas nacionais que visam fornecer os elementos fundamentais para melhorar a qualidade de vida da população em questões essenciais para a sobrevivência humana.

Outro conceito de Segurança Alimentar, segundo Novaes é:

[...] definida (a segurança alimentar) como a garantia a todos de alimentos básicos e de qualidade e em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades especiais. O conceito prescreve a adoção de práticas alimentares saudáveis, de maneira a contribuir para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana. E agrega aspectos relativos à soberania alimentar, baseado no uso de tecnologias ecologicamente sustentáveis, e a proteção da cultura alimentar. (NOVAES, 2008, p. 16).

No Brasil, o conceito oficial de Segurança Alimentar e Nutricional é:

“A realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.” (BRASIL, 2006).

Esse conceito abrange muito mais do que garantir que todos tenham acesso a alimentos de qualidade em quantidade suficiente, pois é uma abordagem holística

que valoriza a diversidade cultural e defende um estilo de vida saudável. Além disso, considera que a alimentação não deve prejudicar o acesso a outras necessidades essenciais. A ideia de que a Soberania Alimentar se conecta à autodeterminação das populações também é importante (BRASIL 2012).

Essa abordagem defende que as comunidades tenham o poder de decidir como produzir alimentos de forma saudável, sustentável e a preços razoáveis, sem se submeter às exigências do mercado. A Soberania Alimentar valoriza o ser humano no centro das políticas alimentares, colocando o bem-estar social, ambiental e econômico acima dos interesses comerciais (BRASIL, 2012).

Na concepção ampla da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), é crucial que a interconexão entre diferentes setores e a participação da sociedade sejam considerados fatores essenciais para a elaboração, implementação e realização dessa política pública, dentro do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). A abrangência institucional da Segurança Alimentar e Nutricional reconhece a importância de uma abordagem abrangente e coordenada, a fim de incentivar ações sincronizadas com outras políticas governamentais, em cooperação com as organizações civis. Dois princípios fundamentais que orientam a Segurança Alimentar e Nutricional são o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e a soberania alimentar, que devem moldar as estratégias de desenvolvimento do país e a formulação de políticas públicas, incluindo objetivos, métodos de implementação e mecanismos de monitoramento e controle social (CONSEA, 2009).

A promoção de hábitos alimentares saudáveis tem como objetivo apresentar uma visão ampla e abrangente de uma alimentação saudável, diferente do enfoque restrito do nutricionismo comum nas informações dos alimentos presentes nas embalagens. A definição oficial de alimentação saudável, determinada pela Política Nacional de Alimentação e Nutrição, é estabelecida pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com o intuito de oferecer um conjunto de diretrizes que leve em conta diversos fatores que influenciam o consumo alimentar, como aspectos sociais, culturais e econômicos. Nesse sentido, conforme o referido Conselho:

A alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às

dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados. (CONSEA, 2007).

Este Conselho desempenha um papel fundamental na promoção da segurança alimentar e nutricional no Brasil. Como um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho tem como objetivo articular políticas e ações voltadas para o combate à fome, à desnutrição e à promoção de uma alimentação adequada e saudável por meio da participação de diferentes setores da sociedade, o buscando promover o diálogo e a construção de políticas públicas que visem a garantia do direito humano à alimentação. Com sua atuação, este Conselho fortalece a democracia e contribui para a construção de um sistema alimentar mais justo, inclusivo e sustentável no país (MORAIS, 2022).

Esta é uma definição ampla e interdisciplinar que engloba a cultura e o significado atribuído aos termos "saudável" e "sustentável". Em outras palavras, a definição de "saudável" aqui não se limita ao aspecto biológico da saúde individual, incluindo a qualidade e o impacto dos alimentos ingeridos, a forma como são consumidos, o local e as pessoas com quem se come, bem como as razões subjacentes.

Após os anos 2000, a implementação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) estabelece o dever de colocar em prática políticas públicas voltadas à nutrição e alimentação no país, que devem abarcar diversas ações destinadas a este objetivo, como por exemplo:

- I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; (...)
- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; (...)
- V - a exigibilidade administrativa e jurisdicional do direito humano à alimentação adequada; e,
- VI - a produção, a difusão e o acesso à informação e ao conhecimento. (BRASIL, 2006).

A presente Lei inclui como uma de suas principais orientações o reforço das medidas para a alimentação e nutrição dentro do sistema de saúde, reconhecendo a importância da criação de uma política articulada e clara neste assunto para o setor, alinhada com a promoção da segurança alimentar e nutricional e que ajude a garantir

o direito à alimentação (BRASIL, 2012).

A divulgação pioneira da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) em 1999 simbolizou um ponto importante no progresso de estratégias estatais que têm como foco a estimulação de escolhas alimentares sadias e apropriadas. Essa política traz como propósito o viés de:

“[...] a garantia da qualidade dos alimentos colocados para consumo no País, a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção e o controle dos distúrbios nutricionais, bem como o estímulo às ações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos.” (BRASIL, 2007).

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) foi estabelecida, no ano de 1999, com o objetivo de assegurar a integração da Segurança Alimentar e Nutricional na Política Nacional de Saúde, tendo como viés buscar:

“[...] qualidade dos alimentos colocados para consumo no País, a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção e o controle dos distúrbios nutricionais, bem como o estímulo às ações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos.” (PNAN, 1999, p.09).

Também, busca a promoção do acesso a alimentos nutritivos e saudáveis e a garantia de uma alimentação adequada e segura para todos os setores da sociedade. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) é um conjunto de medidas que visa abranger as demandas e necessidades de saúde, alimentação e nutrição de toda a população.

É um meio de promover e assegurar cuidados relacionados a uma alimentação saudável e digna para cada indivíduo, levando em consideração as particularidades de cada grupo social. Para alcançar maior eficiência em sua atuação, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) incluem diretrizes que visam a promoção do acesso a alimentos nutritivos e saudáveis, bem como a garantia de uma alimentação adequada e segura para todas as camadas da sociedade:

1. Organização da Atenção Nutricional; 2. Promoção da Alimentação Adequada e Saudável; 3. Vigilância Alimentar e Nutricional; 4. Gestão das Ações de Alimentação e Nutrição; 5. Participação e Controle Social; 6. Qualificação da Força de Trabalho; 7. Controle e Regulação dos Alimentos; 8. Pesquisa, Inovação e Conhecimento em Alimentação e Nutrição; 9. Cooperação e articulação para a Segurança Alimentar e Nutricional. (BRASIL, 2013).

Estas orientações têm como objetivo guiar as ações propostas pela política pública nacional e são direcionadas ao propósito real de promover mudanças em relação à alimentação adequada, bem como promover a saúde da população. A importância do trabalho da Política Nacional de Alimentação e Nutrição em nutrição e segurança alimentar no Brasil foi evidenciada, ressaltando-se sua relevância como garantia de melhoria da qualidade de vida e acesso a direitos humanos. Essas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) são cruciais para a organização e oferta dos cuidados relacionados à alimentação e nutrição no Sistema Único de Saúde (SUS) e essa linha de cuidados se estende a diversas áreas relacionadas à alimentação e nutrição (BRASIL, 2013).

Tais diretrizes são consideradas como eixo estruturante de ações efetivas pela Política Nacional de Alimentação e Nutrição, Recine e Vasconcellos, explanam que:

As ações derivadas dessa diretriz deverão impactar: (1) na promoção do acesso a uma alimentação adequada e saudável; (2) na qualidade sanitária e nutricional dos alimentos e da alimentação; (3) na integração de programas que contribuem na melhoria do acesso à alimentação; (4) no acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população brasileira; (5) na produção do conhecimento sobre alimentação e nutrição; (6) na visibilidade, valorização e fortalecimento da área de nutrição no SUS; (7) na elaboração de políticas de alimentação e nutrição para povos e comunidades tradicionais; (8) na concepção de programas para pessoas com anemia falciforme e outras necessidades alimentares especiais; e (9) na implementação e ampliação do controle social. (RECINE, VASCONCELLOS, 2010).

A alimentação e nutrição são aspectos indispensáveis para a promoção e manutenção da saúde humana, permitindo uma vivência saudável e de qualidade tanto no cenário individual quanto no coletivo. Desde sua inclusão na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 até a adoção pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, assim como a posterior incorporação pela legislação brasileira em 1992, houve uma forte conexão entre esses elementos e o desenvolvimento do ser humano. Isso reafirma a importância de garantir o direito à alimentação adequada e nutrição para todos, como parte fundamental dos direitos humanos universais (BRASIL, 2013).

São inúmeros os pontos meritorios a serem atribuídos ao Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), os quais incluem a promoção do avanço no tocante à vigília alimentar e nutricional, a oferta contínua de dados relevantes acerca do status nutricional da sociedade bem como a criação de uma pauta que visa

estimular a adoção de hábitos alimentares saudáveis (CANELLA, 2013).

De acordo com a essa política pública, as ações de alimentação e nutrição estimulam em diferentes níveis de alerta para a “promoção da saúde, prevenção, diagnóstico, assistência, tratamento e reabilitação de doenças, além do compromisso com a Segurança Alimentar e Nutricional e a exigibilidade dos direitos humanos à saúde e à alimentação adequada e saudável” (SPINA, 2018, p.119).

A política pública é um extenso campo de conhecimento que visa atuar tanto na implementação governamental quanto no estudo crítico desta ação, que é considerada uma variável independente e, quando necessário, a política pública também pode propor mudanças no rumo ou direcionamento dessas ações, visto que elas são consideradas variáveis dependentes. Em outras palavras, o processo de formulação de política pública consiste na tradução dos objetivos do governo em programas e ações que gerarão resultados concretos ou alterações que sejam buscadas no mundo real (LOTTA, 2019).

Diante disso, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) desempenha um papel crucial no Brasil ao promover a segurança alimentar e nutricional da população. Sua importância abrange na busca pela garantia do direito humano à alimentação adequada (DHAA), promovendo o acesso físico e econômico a alimentos saudáveis, além de estimular práticas alimentares adequadas e prevenir doenças relacionadas à nutrição. Para que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) seja efetiva, é necessário um trabalho conjunto entre os diferentes setores da sociedade, incluindo governo, sociedade civil, setor privado e academia (BRASIL, 2013)

Ainda, a implementação e o monitoramento adequados das políticas propostas pela Política Nacional de Alimentação e Nutrição são essenciais para alcançar resultados tangíveis e transformar positivamente a realidade alimentar do país, garantindo uma população mais saudável e equitativa (BRASIL, 2013).

Diante disso, insta frisar que, com o auxílio de programas políticos públicos e sociais, principalmente com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), objeto principal deste estudo, o país tem conseguido avançar na erradicação da fome e da insegurança alimentar. Porém, ainda há muito a ser feito para garantir que todos tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável, e não obstante, é preciso investir em políticas públicas que promovam a produção de alimentos saudáveis e a distribuição equitativa desses alimentos.

É necessário ainda, o reconhecimento de que a alimentação é um direito humano básico e fundamental, e com a constante assistência do Estado, fazer com que a luta contra a insegurança alimentar seja uma prioridade nacional. Com uma abordagem integrada e sustentável, pode-se construir uma sociedade mais justa e igualitária, sem qualquer discriminação, onde todos tenham acesso à alimentação adequada e saudável, independentemente da sua renda ou condição social.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a importância da alimentação como um direito humano, a presente pesquisa buscou investigar, com a realização desse estudo, os objetivos propostos, os quais foram alcançados, assim como a questão problema foi respondida de modo satisfatório, e a hipótese foi confirmada.

Diante da análise realizada sobre a definição da alimentação adequada e básica no Brasil como um direito humano e fundamental, é necessário conscientizar a sociedade sobre a importância da alimentação adequada como um direito humano e fundamental por ser considerada uma questão de saúde pública.

Parte-se, neste viés, da análise constitucional das garantias de proteção para uma alimentação adequada, onde o papel do Estado para garantir esse direito é indispensável, e a efetividade da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN). É imprescindível que o Estado invista em políticas públicas para assegurar a efetividade da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e cumprir com o seu papel de garantir o direito à alimentação para toda a população.

Partindo deste ponto, é evidente que a alimentação adequada e básica é um direito humano fundamental, que deve ser garantido a todos os cidadãos. É um direito que não deve estar sujeito a nenhum tipo de discriminação e que deve ser assegurado pelo Estado, conforme estabelecido em nossa Constituição.

O Estado desempenha um papel importantíssimo na garantia desse direito, sendo responsável por adotar políticas e programas que promovam o acesso à alimentação adequada e básica para toda a população. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição é um exemplo de política implementada pelo Estado com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional no país. Porém, é necessário avaliar a efetividade dessa política, identificando seus pontos fortes e fracos, a fim de aprimorar sua implementação e alcançar resultados mais significativos.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que a garantia de uma alimentação adequada está amparada por diversos princípios e direitos fundamentais,

tais como o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e, principalmente, à segurança alimentar, objeto deste estudo. Essas garantias devem ser interpretadas e aplicadas de forma a promover a efetiva proteção desse direito, superando possíveis lacunas ou omissões normativas.

Portanto, é necessário um esforço contínuo por parte do Estado e da sociedade como um todo, para garantir a efetiva realização do direito à alimentação adequada e básica no Brasil. Isso envolve aprimorar a legislação existente, fortalecer as políticas públicas e programas voltados para a segurança alimentar e nutricional, além de fomentar a conscientização e educação da população sobre a importância de uma alimentação saudável. Somente por meio de ações conjuntas será possível alcançar um país onde todos tenham acesso a uma alimentação adequada, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

O Direito à Alimentação Adequada é um direito fundamental e está previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, no entanto, é reconhecido internacionalmente como um direito humano universal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e diversos tratados e convenções estabelecem que toda pessoa tem direito a uma alimentação suficiente, adequada e nutritiva, e reforçam a importância desse direito e a obrigação dos Estados em garantir o acesso à alimentação adequada. Portanto, a luta pela garantia desse direito vai além do cenário brasileiro e deve ser uma preocupação global, visando a construção de um mundo onde todos possam desfrutar de uma alimentação digna e saudável.

Assim, respondendo ao problema que ensejou a pesquisa, o qual repousa na presente indagação: quais são as garantias de um direito digno à alimentação adequada e básica no Brasil, tendo em vista tratar-se de um Direito Humano? Ao final do presente trabalho pode-se afirmar que o mesmo restou respondido, uma vez que se constatou diante da análise realizada sobre as garantias de um direito digno à alimentação adequada e básica no Brasil, considerando sua natureza como Direito Humano.

Desse modo, é possível verificar que a consolidação e efetivação desse direito demandam ações conjuntas do Estado e da sociedade brasileira, visando o estabelecimento de políticas e programas que assegurem o acesso equitativo, sustentável e de qualidade à alimentação, garantindo a dignidade e o bem-estar de todos os cidadãos.

Insta frisar que, que o presente estudo não teve a intenção de esgotar o tema

em questão, mas sim de despertar um interesse contínuo, estimulando discussões mais amplas e o desenvolvimento de novos trabalhos de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABRANDH. Relatório Abrandh- **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**, 2010, p.15.

_____. Módulo 1 - **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada**. S.d. Disponível em:
<<http://www.nutricao.ufsc.br/files/2013/11/ApostilaABRANDHModulo1.pdf>> Acesso em: 14 mai. 2023.

BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. Curitiba. Juruá Editora, 2009, p.130-131.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOOG, Maria Cristina Faber. **Programa de educação nutricional em escola de ensino fundamental da zona rural**. Revista de Nutrição. Campinas, v. 6, n. 23 p. 1005-1017, nov/dez.,2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - por um desenvolvimento sustentável com soberania e segurança alimentar e nutricional. Relatório final. Fortaleza**: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; 2007. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/site/relatorio-final-3a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/documento-base-3deg-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>> Acesso em: 15 mai. 2023.

_____, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU de 1999. **Comentário Geral número 12 O direito humano à alimentação (art.11)**. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>> Acesso em: 03 abr. de 2023.

_____, Lei nº. 11.947 de 16 de junho de 2009. **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**, 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm> Acesso em: 20 out. 2022.

_____, Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. 2ª ed. Brasília: Ministério da Saúde; 2003. (Série B. Textos Básicos de Saúde).

_____, ONU. **Países-membros**. Disponível em:
<<https://unicrio.org.br/conheca/paises-membros/>> Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Programa de Aquisição de Alimentos.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa>> Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 set. 2022.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Direito humano à Alimentação Adequada. Faça valer. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, 2011 [folder].** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/folder-direito-humano-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Marco de referência de educação alimentar e nutricional para as políticas públicas.** Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2012b.

_____. **Políticas públicas levam acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência.** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/Principal/Capa/Marcha%20dos%20Prefeitos/FolderSISAN_2013.pdf> Acesso em: 5 mai. 2023.

_____. **Direitos fundamentais e humanos marcam texto constitucional de 1988.** 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988>> Acesso em: 7 mai. 2023.

BURITY, Nayara Côrtes Rocha e Valéria Torres Amaral, **Linha do tempo - O direito humano à alimentação no mundo e no Brasil,** 2021. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/O-direito-humano-%C3%A0-alimenta%C3%A7%C3%A3o-no-mundo-e-no-Brasil>> Acesso em 17 out. 2022.

BURITY, Valéria Torres Amaral. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília. DF: ABRANDH, 2010. Disponível em: <https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf> Acesso em: 20 jan. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. I. Porto Alegre: Fabris Ed., 1997. p. 17.

Canella DS, Silva ACF, Jaime PC. **Produção científica sobre nutrição no âmbito da Atenção Primária à Saúde no Brasil: uma revisão de literatura.** Ciência Coletiva. 2013; p. 297-308.

CANOTILHO, J.J Gomes, **Direito constitucional e teoria da Constituição**, Coimbra: Almedina, 1999, p.1352.

CARVALHO, E. J. G. **Políticas públicas e gestão da educação no Brasil**. Maringá: Eduem, 2012.

CASTRO, Josué de. **Explosão Demográfica e a Fome no Mundo**. In: CASTRO, A. M. C. (org.). Fome, um tema proibido. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Fome é a Vergonha do Mundo**. MUNDO ILUSTRADO, Rio de Janeiro, 1960, p. 44. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/docreader.aspx?bib=119601&pagfis=24212>> Acesso em: 17 out. 2022.

_____. **O problema da alimentação no Brasil: seu estudo fisiológico**. 3. ed. Série Brasileira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

_____. **Geografia da fome (O DILEMA BRASILEIRO: PÃO OU AÇO)**. 10ª edição Revista, Rio de Janeiro: Antares, 1980. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/473/o/CASTRO__Josu%C3%A9_de_-_Geografia_da_Fome.pdf> Acesso em: 10 out. 2022.

CERVATO-MANCUSO, Ana M.; FIORE, Elaine G.; REDOLFI, Solange Cavalcante da S. **Guia de Segurança Alimentar e Nutricional**. Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520448816. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448816/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CONTI, Irio Luiz. 2009. **“Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas”**. Passo Fundo: IFIBE Disponível em : <<https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comsea/ublicações/documentos/arquivos/conceitosbasicos%20SAN.pdf>> Acesso em: 9 mai. 2023.

CORRÊA, Leonardo; OLIVEIRA, Lucas Costa. **Direito Humano à Alimentação Adequada e a teoria crítica dos direitos humanos: um diálogo possível e necessário**. In.: CORRÊA, Leonardo [org]; Diálogos sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada. Juiz de Fora, MG: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <<https://actbr.org.br/uploads/arquivos/livro-dhaa-versc3a3o-final.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2023.

DA ROCKETT; FERNANDA; CORRÊA; SILVEIRA, Rafaela. **Educação Nutricional**. Grupo A, 2017. E-book. ISBN 9788595020177. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595020177/>> Acesso em: 28 nov. 2022

DE FRANÇA, Alexandra Beurlen. **O Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil – Dissertação de Mestrado**. Recife: UFPE – Centro de Ciências Jurídicas 2004. Disponível em: <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4171/arquivo5071_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 de fev. 2023.

DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. São Paulo. Editora Atlas, 1985.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1984. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 22 set. 2022.

FERREIRA, Mônica Gomes. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. 2010. 53 f. Monografia (especialização). Curso de Política e Representação Parlamentar, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/kamil/Downloads/direito_alimentacao_ferreira.pdf> Acesso em: 08 jun. 2023.

GUERRA, Sidney. TONETTO, Fernanda Figueira. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e a construção dos valores intangíveis da humanidade**. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5916/2991>> Acesso em: 01 mar. 2023.

HOFFMANN, Rodolfo, 1995. **Pobreza, insegurança alimentar e desnutrição no Brasil**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/RWzRsdvZLf4YWRyCNjN8c4R/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 08 mai. 2022.

INTERNACIONAIS, Atos ,1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 24 set. 2022

JONSSON, Urban. **As causas da fome**. In: VALENTE, Flávio Luís. (Org.). Fome e desnutrição: determinantes sociais. São Paulo: Cortez, 1989.

LADEIRA, Fernando de Oliveira Domingues. Direito à saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105-127, maio/ago. 2009.

LEAL, Rogério Costa. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas no Brasil: Possibilidades Materiais**. p. 55. Disponível em: <<http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2012/12/Gesta-Leal-O-control-jurisdiccional-de-politicas-publicas-no-Brasil-possibilidades-materiais.pdf>> Acesso em:

LEÃO, M. M.; RECINE, E. **O direito humano à alimentação adequada**. In: TADDEI, J. A.; LANG, R. M. F.; LONGOSILVA, G.; TOLONI, M. H. A. Nutrição em Saúde Pública. São Paulo: Rubio, 2011, p. 471-488.

LOPES, Ana Maria D`Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001, p. 36 -37.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. **Política nacional de alimentação e nutrição**. Informes Técnicos Institucionais. Revista de Saúde Pública, v. 34, 2000, p.104-108.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Dayane de Castro et al. **Importância do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação adequada para a população brasileira**. In.: Anais do V Encontro Nacional de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. Anais. Salvador, Bahia. 2022. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/VEnpssan2022/488464-IMPORTANCIA-DO-CONSELHO-NACIONAL-DE-SEGURANCA-ALIMENTAR-E-NUTRICIONAL-PARA-A-PROMOCAO-DA-SEGURANCA-ALIMENTAR-E-NU>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

LOTTA, Gabriela. **Teoria e Análises sobre implementação de Políticas Públicas no Brasil**. Brasília, ENAP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4162/1/Livro_Teorias%20e%20An%C3%A1lises%20sobre%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20no%20Brasil.pdf> Acesso em: 08 out. 2022.

NETO, Valdomiro Dantas Cortez. **Alimentos e Direito de Alimentos**. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alimentos-e-direito-de-alimentos/1749519155#:~:text=O%20provimento%20de%20alimentos%20%C3%A9%20garantia%20constitucional%20de,de%20sua%20regi%C3%A3o%20e%20de%20sua%20origem%20%C3%A9tnica>> Acesso em 20 dez. 2022.

NEVES, D. P. **A miséria em espetáculo**. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, nº.46, p. 79-99. 2008.

NOVAES, Cláudia dos Reis Lisboa. **Segurança alimentar e nutricional: um estudo da contribuição do Banco Municipal de Alimentos de Diadema**. Dissertação (Mestrado em Nutrição Humana Aplicada), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/89/89131/tde-21102008-211007/publico/tesecrln.pdf>> Acesso em: 04 out. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

NUNES, Andréia R. Schneider. Políticas públicas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Direitos Difusos e Coletivos**. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas>> Acesso em 15 mai. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em: 22 set. 2022.

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - 1999. 1999. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>> Acesso em: 18 out. 2022.

PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva. **Evolução histórica dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/download/3970/2751> Acesso em: 15 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos.** Artigo baseado em palestra proferida em 16 de maio de 1996, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>> Acesso em: 8 jun. 2023.

PNAN. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição.** Brasília, 2013. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf> Acesso em: 19 set. 2022.

RAMOS, Andre Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RECINE, Elizabetta; VASCONCELOS, Ana Beatriz. **Políticas nacionais e o campo da alimentação e nutrição em saúde coletiva: cenário atual.** Ciência e Saúde Coletiva, v.16, n.1, p. 73-79, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2011.v16n1/73-79/pt>> Acesso em 07 jun. 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Interesse Público, Belo Horizonte, p. 14/15, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SÃO PAULO. **Propostas de combate à fome e à insegurança alimentar: relatório final.** São Paulo, 2023. Disponível em: <http://www.esalq.usp.br/acom/Relatorio_Final_do_GTUSP_de_Combate_a_Fome_e_a_Inseguranca_Alimentar.pdf> Acesso em: 01 jun. 2023.

SARMENTO, Daniel. **LIVRES E IGUAIS: Estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/Livres-e-Iguais-Daniel-Sarmento.pdf>> Acesso em: 17 mai. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.8.

SERAFIM, M. P.; DIAS, R. B. **Análise de política: uma revisão da literatura.** Cadernos Gestão Social, v. 3, n. 1, p. 121-134, jan./jun., 2012.

SILVA, S.P. **A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional: projetos, descontinuidades e consolidação.** Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990.

SOARES, Sônia. **Análise do Direito Humano à Alimentação Adequada: Um Direito Social e Político.** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/kamil/Downloads/152569-Texto%20do%20artigo-324202-1-10-20181211.pdf> Acesso em: 20 out. 2022.

SOUZA, C. **Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa.** Caderno CRH, Salvador, n. 39, p.11-24, jul./dez. 2003.

_____. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

SPINA N, Martins PA, Vedovato GM, Laporte ASC, Zangirolani LTO, Medeiros MAT. **Nutricionistas na atenção primária no município de Santos: atuação e gestão da atenção nutricional.** Demetra. 2018; 13(1): p.117-134.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Do Combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada.** R. Nutr. Puccamp, Campinas, v. 10, n. 1, p. 20-36, jan./jun. 1997.

_____. **Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos.** Saúde e Sociedade v.12, n.1, p.51-60, jan-jun 2003. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/GXfv6d4vzZxvwTRrh8pFyzD/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas.** São Paulo: Cortez, 2002. p.37-70.

_____. **Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos.** Saúde e sociedade, v. 12, n. 1, p. 51-60, 2003

_____. **Segurança Alimentar e Nutricional: Transformando naturezaem gente.** Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comsea/publicacoes/artigos/arquivos/natureza_gente.pdf> Acesso em: 11 out 2022.

Vasconcelos, F.A.G. **Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. Revista de Nutrição.** Campinas, v. 18, jul./ago., 2005, p. 439-457.

VIANNA, I. O. A. **Metodologia do Trabalho Científico:** Um enfoque didático da produção científica. São Paulo: E.P.U., 2001.

VICTORIA; KANUTH; HASSEN, 200, p.37. **Pesquisa qualitativa**. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4127214/mod_resource/content/1/Victora%20et%20al.%20pesquisa%20qualitativa%20em%20sa%C3%BAde.pdf> Acesso em:
10 set. 2022.